

Artigo: Breves considerações a respeito da nova lei de cooperativas de trabalho

(*) *Gilson Amaro*

(**) *Carmem Cenira Pinto Lourena Melo*

"A história é um profeta com o olhar voltado para trás. Pelo que foi e contra o que foi, anuncia o que será"

(Eduardo Galeano)

Para compreendermos o real significado e sentido da Lei 12.690 de 19 de julho de 2012, conhecida como a nova lei das cooperativas de trabalho, precisamos lembrar que a sociedade humana é uma construção histórica.

Aliás, parece que esta consciência se perde cada vez mais. Destarte, passa despercebido para a grande maioria, que nossos direitos fundamentais não são produtos da natureza e tampouco dádivas de generosos governantes e legisladores. Mas sim, fruto de conquistas históricas da classe trabalhadora em muitos anos de luta e sacrifício.

Os poderosos interesses dos setores dominantes de nossa sociedade há muito lutam para transformar esta realidade construída pelos trabalhadores. Afinal não raro, somos bombardeados pela grande mídia, com pregações em defesa de uma suposta modernização nas relações de trabalho no Brasil.

Para justificar a necessidade da tal "modernização" nossa legislação trabalhista é sempre qualificada como onerosa e por isto geradora de informalidade, pois economicamente inviável para os empregadores. O ápice deste discurso é a demonização da CLT, que seria obsoleta e excessivamente rígida. Neste sentido propõem seus detratores uma flexibilização, que não passa de retórica neoliberal em defesa de suas políticas, comprovadamente nocivas para o conjunto da sociedade.

A batalha semântica é um jogo à parte, aliás, a própria nomenclatura do assunto em questão (cooperativa - cooperação) é um elemento mistificador, que leva muitas vezes os que criticam o assunto a serem mal compreendidos por aqueles que olhando ingenuamente o assunto, desconhecem as nefastas consequências da perda de garantias trabalhistas no desempenho de atividades econômicas e sociais.

Não podemos perder de vista que vivemos uma metamorfose no mundo do trabalho. Esta metamorfose teve sua fase voraz iniciada a partir da década de 70, sendo um traço marcante do processo de financeirização da economia

mundial, da desconstrução do “Welfare State”, e da ascensão do receituário neoliberal, politicamente implementados após as vitórias de Reagan nos EUA e Thatcher na Inglaterra.

As pontas de lança deste processo foram as privatizações e as terceirizações, seguidas no campo simbólico, pela subversão de conceitos que implicam significados de relações sociais, para desarticular a consciência, por exemplo, *verbi gratia* empregado que passou a ser “colaborador”. Outros elementos desta transformação são a proliferação de “prestadores de serviço”, ao invés de empregados e a utilização das assim chamadas “cooperativas de trabalho” para absorver setores antes, exclusivos das relações de trabalho, onde são garantidos os direitos sociais. No que concerne as cooperativas, precedente importante desta “flexibilização” descentralizada foi a nebulosa Lei 8.949/94, que acrescentou parágrafo único ao artigo 442 da CLT.

Em questões sociais não podemos ser ingênuos e precisamos sempre analisar qualquer “texto”, discursos e políticas em seus devidos contextos e panos de fundo.

Partindo desta análise, que expõe o caráter dinâmico e conflituoso de nossa sociedade, profundamente marcada pelo enfrentamento de interesses antagônicos no mundo do trabalho, constatamos com muita apreensão, que a Lei 12.690/2012 representa mais um grave retrocesso nestas relações em nosso país. Trata-se de mais uma lei que veio vilipendiar os direitos dos trabalhadores.

O empregado, além da CLT- Consolidação das Leis do Trabalho e legislação esparsa, possui Acordos, Convenções e Dissídios Coletivos que estabelecem cláusulas assecuratórias de benefícios.

O cooperado foi agraciado pelo legislador pátrio com uma lei que pouco ou quase nada lhe garante, a não ser o direito de ser explorado. O empregado por seu turno ainda tem na auditoria fiscal do trabalho a garantia do cumprimento das normas de proteção ao trabalho. E o cooperado recorrerá a quem?

Por certo que haverá quem argumente que o artigo 17 da nova Lei 12.690 dá ao MTE – Ministério do Trabalho e Emprego “no âmbito de sua competência” a fiscalização do cumprimento do disposto na lei e a cooperativa de trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos a multa de R\$ 500,00 por trabalhador prejudicado.

E o que é intermediação de mão de obra subordinada para o legislador?

Apenas o não cumprimento pela cooperativa de trabalho do disposto no § 6º do artigo 7º da mencionada lei, assim transcrito:

“§ 6º As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe”

Como a lei neste caso não é exemplificativa, ela é taxativa resta à auditoria fiscal do trabalho verificar, apenas e tão somente, a existência da tal coordenação, cujas funções não estão descritas nem delimitadas na citada lei.

O fato de tais sociedades “cooperativas do trabalho” serem incorporadas ao nosso ordenamento jurídico, em nada altera sua função histórica de engrenagem no mecanismo da precarização das relações de trabalho e da consequente fragilização dos direitos trabalhistas.

Ademais, sem incorrer em uma generalização, a experiência cotidiana revela que com uma persistência sistemática, as muitas ditas “cooperativas”, servem como instrumento de intermediação fraudulenta de mão de obra. Agora sob o escudo da lei, azeitado pelo mito do empreendedorismo empresarial individual, escondem uma realidade de exploração e subversão do sentido civilizacional do trabalho.

No tocante à lei, observe-se que apenas um artigo delinea a ação fiscal, que já chegou a ter um manual para fiscalização de cooperativas.

Basta haver coordenação para não se caracterizar a intermediação de mão de obra subordinada? Afinal já existe um comércio especializado em cooperativas, leia-se mão de obra subordinada, administrado por gestores e gerentes empresariais, os demais “cooperados” recebem ordens patronais, como em qualquer empresa, obviamente sem direitos trabalhistas.

A nova Lei de Cooperativas de Trabalho sem sombra de dúvida é uma involução dos direitos sociais que, com o advento da Constituição Cidadã, tiveram, incontestavelmente, um grande avanço.

As conquistas sociais advindas da carta constitucional de 1988 estão se perdendo, se esvaziando, se distanciando cada vez mais, e a presente lei deturpa o princípio do valor social do trabalho, que estabelece a relação de emprego subordinado com as devidas garantias legais.

Em resumo, temos na malfadada lei um golpe com o objetivo de derrubar as proteções normativas ao emprego, por meio da legitimação da supressão de

direitos dos trabalhadores, que leva a conseqüente violação do princípio da dignidade humana.

Há direito sem democracia, mas não há democracia sem direito e a eliminação de direitos dos trabalhadores nos afasta, *pari passu*, do Estado Democrático de Direito.

() Professor de Filosofia, assessor sindical, graduando em Direito pela Universidade Católica de Santos*

*(**) Auditora Fiscal do Trabalho, graduada pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco – USP; pós-graduada com especialização em Negociação Coletiva pela UFRGS e em Economia do Trabalho e Sindicalismo pela UNICAMP; ex-diretora do SINAIT*